

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

BEATRIZ SOUZA COSTA

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Liziane Paixao Silva Oliveira, Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-151-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito agroambiental. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

Temos a honra de apresentar os Anais do Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental I do XXV Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Brasília – DF, entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, promovido pelo CONPEDI e pelos Programas de Pós-Graduação da UNB, UCB, IDP e UDF com apoio da CAPES, CNPq e Ipea sobre o tema: “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”.

A pesquisa em Direito Agrário e Agroambiental realizada nos programas da Pós-Graduação no país tem obtido um exponencial crescimento nos últimos anos, e o resultado se expressa na elevada quantidade de artigos científicos enviados ao CONPEDI, nos quais pode-se constatar a qualidade dos trabalhos apresentados e a grande contribuição para o aprofundamento de temas imprescindíveis para a doutrina de Direito Agrário e Agroambiental.

Os 26 artigos foram apresentados no GT de Direito Agrário e Agroambiental coordenado pelos Professores Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo – UFMS, Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira – UNIT e pela Dra. Beatriz Souza Costa – Escola Superior Dom Helder Câmara.

O livro ora apresentado é composto por 26 artigos com 4 grandes temas, quais sejam: agrotóxicos, propriedades rurais, tecnologia verde/OGM's e ecoturismo. Importante ressaltar que os artigos não se encontram nessa ordem de disposição, mas são facilmente localizados no sumário.

Um dos temas mais desenvolvido pelos autores foi sobre a propriedade rural, como se pode ler no trabalho de Flávia Trintini e Daniela Rosin quando adentram na desapropriação para fins de reforma agrária. Na mesma esteira, Joaquim Basso com a matéria sobre a propriedade rural e o desígnio das futuras gerações. Ricardo Sefer e Felipe Rodrigues discutem a desapropriação por descumprimento da função social e Petruska Freitas traz à luz a regulação da propriedade por meio da tutela processual. Daniel Ribeiro, por sua vez, apresenta a servidão administrativa como resolução de alguns casos. Flávio Azevedo e Luciana Fonseca põem o dedo na ferida sobre a legitimação da posse de terras no Pará, assim como Bruna Nogueira e Rafael Ratke também tratam de políticas sobre assentamento rural. Todos esses temas não deixam de estar ligados à violência nas questões do campo, que foi o objeto de estudo tanto de Fabiana Ferreira e Daniel Gonçalves, como também de Paulo Francisco e Yuri Nathan. Tratando-se ainda do tema de propriedade Marcos Prado, Cintya Leocadio,

Sônia Maria e Mário César desenvolvem artigos sobre a preservação do meio ambiente de forma primorosa.

Dois artigos trazem as más notícias, mas reais, sobre a utilização dos agrotóxicos no Brasil. Eles foram desenvolvidos pelos autores: Larissa C. Souza, Rabah Belaidi e Fernanda Ferreira e Eduardo Rocha.

Sobre a tecnologia verde, Frederico Silva discute os impactos dela no campo e Ana Carolina debate sobre os riscos dos OGM's, assim como Gil Ramos. Rodrigo Sousa vai além tratando da tecnologia terminator, ou seja, a contaminação de áreas não transgênicas. Dentro desse grande tema, ainda tem-se Eriton Geraldo e Thiago Miranda versando sobre a produção dos biocombustíveis.

Outros dois trabalhos versam sobre a temática do turismo, ou melhor Ecoturismo. No primeiro deles, de Bárbara Dias, analisa a concepção da tutela jurídica do Amazonas em relação ao ecoturismo; no segundo, de João Paulo, discute a questão sobre o turismo, lazer e direitos fundamentais.

Outros temas como direito agrário em tempos de globalização e neoliberalismo de Roniery Rodrigues; Cadastro Ambiental Rural por Cristiano Pacheco complementam este livro farto de inovações. Assuntos controversos como a escravidão por dívidas no campo, de Ana Carolina A. Pontes e a invisibilidade das mulheres na região agrária brasileira, por Larissa de Oliveira, são imperdíveis pelo leitor mais atento.

Vigilantes a temas importantes e atuais os autores aqui apresentados expõem ao leitor suas pesquisas e reflexões com o fito de ampliar e consolidar o debate na academia brasileira. Assim sendo, desejamos a todos e todas uma excelente leitura.

Beatriz Souza Costa- ESDHC.

Liziane Paixão Silva Oliveira- UNIT.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo- UFMS.

O USO DE VENENOS NA AGRICULTURA E A VIOLAÇÃO AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

THE USE OF PESTICIDES ON AGRICULTURE AND THE VIOLATION TO THE RIGHT TO FOOD

Fernanda Ferreira Carvalho ¹
Eduardo Gonçalves Rocha ²

Resumo

O presente trabalho consiste na análise de como a utilização massiva de venenos agrícolas tem violado diversos direitos fundamentais, em especial o Direito Humano à Alimentação Adequada. Busca enfrentar o mito de que caso os agrotóxicos sejam usados de forma controlada não causam mal à natureza e ao ser humano. Em seguida, apresenta-se um panorama da realidade brasileira e analisa-se os fatores que levam o Brasil a ocupar a posição de líder mundial em consumo de venenos agrícolas. Por fim, analisa-se o direito humano à alimentação, demonstrando que a sua realização é incompatível com o uso massivo de agrotóxicos.

Palavras-chave: Agrotóxicos, Direito humano à alimentação, Direito agrário

Abstract/Resumen/Résumé

This research consists in the analysis of how the massive use of poisons on agriculture violates several human rights, in particular the right to food. Therefore, first it tries to demystify the myths about pesticides, that they cause no harm to nature or humankind. Then, it is presented an outlook of brazilian reality and analyzed the factors that make Brazil stand in the sad position of world leader in pesticides consumption. Finally, it is analyzed the right to food, demonstrating that its accomplishing is incompatible with the massive use of pesticides.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pesticide, Right to food, Agrarian law

¹ Mestranda em Direito Agrário pela UFG fernandafcarvalho.adv@gmail.com

² Doutor em Direito pela UnB, professor de Direito da UFG eduardofdufg@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

O mundo se depara hoje com uma questão que deve ser profundamente analisada e discutida, para, quem sabe, ser superada: o seu envenenamento. Todos os dias, no campo e na cidade, as pessoas têm contato direto com venenos que são utilizados para resolver problemas triviais: baratas em apartamentos, “ervas daninhas” em jardins, “pragas” em lavouras. O ser humano declarou guerra à natureza. Tem um spray para cada animal ou planta que inadvertidamente cruzar o seu caminho.

Esses venenos são agentes químicos, também chamados de agrotóxicos, produzidos em laboratórios por uma indústria poderosa, transnacional e multimilionária. Essas indústrias são as maiores herdeiras da tecnologia desenvolvida nos períodos de guerra, quando diversos agentes químicos foram criados com um objetivo claro: matar. Terminada a guerra, mas não terminada a sanha pelo lucro, deslocaram a produção para um outro mercado consumidor: as pessoas comuns, que cuidam de seus jardins e querem ver suas casas livres de insetos, e, principalmente, para os agricultores, que querem ver suas lavouras livres de “pragas”.

Principalmente a partir da década de 1950, os agentes químicos foram colocados nas mãos de bilhões de pessoas que não faziam ideia do alto custo humano e ambiental da utilização desses produtos. Em 1962, Rachel Carson, bióloga estadunidense, enfrentou o preconceito por ser mulher, por não ter título de doutorado, por não ser empregada de nenhuma grande indústria, e lançou o livro “Primavera Silenciosa”. Essa obra traz de maneira magistral uma compilação de todo o mal causado pelos venenos químicos, utilizados indiscriminadamente em todo o mundo. O livro causou escândalo, tendo a milionária indústria química respondido com a desqualificação de Carson, a fim de desacreditar, em consequência, sua pesquisa. Ela foi acusada de ser uma mulher histérica, louca, solteirona (CARSON, 2010, p. 17).

Ainda hoje, os cientistas que se propõem a fazer uma pesquisa séria e independente acerca dos agrotóxicos são boicotados, difamados. Em 2010, o pesquisador e professor de embriologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Buenos Aires, Andres Carrasco, divulgou um estudo na respeitada revista científica *Chemical Research in Toxicology*, em que demonstra os efeitos do glifosato no desequilíbrio biológico de embriões de anfíbios, afetando seu desenvolvimento e provocando má formações. Após a divulgação desse estudo, o pesquisador sofreu pressões políticas e campanhas de difamação e desqualificação

(ABRASCO, 2015, p. 449). É o que ocorre com quem enfrenta a poderosa Monsanto, produtora do glifosato, herbicida amplamente utilizado na agricultura (incluindo no Brasil), e que rende milhões de reais de lucro todos os anos para a sua fabricante (BOMBARDI, 2011).

A situação calamitosa se estende ao mundo inteiro, até mesmo porque esses produtos não encontram barreiras. Viajam com o vento, com as águas, com os solos. Impregnam-se nos seres humanos, passando por toda a cadeia alimentar, chegando a estar presente no leite materno, conforme constatado em pesquisa realizada no município de Lucas do Rio Verde – MT (ABRASCO, 2015). Mas a situação no Brasil, em particular, é ainda mais séria, pois o país ocupa a triste posição de principal consumidor de agrotóxicos do mundo, e esse consumo só tende a aumentar. O país anda na contramão do que recomendam os estudiosos de saúde pública da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO); dos investigadores do câncer, representados pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA); de pesquisadores vinculados à FIOCRUZ; e tantos outros.

O presente artigo tem como objetivo denunciar o uso intensivo de venenos agrícolas em total disparidade com direitos sociais conquistados, em especial, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Para tanto, na primeira parte, busca-se romper com os mitos de que os agrotóxicos, caso sejam usados de forma controlada, não apresentam riscos à saúde humana e ao meio ambiente. São levantadas questões, trazidas principalmente na obra de Rachel Carson, que desmistificam que os venenos podem ser usados indiscriminadamente sem nenhum custo para a humanidade. Tem-se como objetivo romper com lendas tais quais a de que os inseticidas só matam insetos, herbicidas só matam “ervas daninhas”, fungicidas só matam fungos, etc., pois todos esses são biocidas, venenos contra toda e qualquer vida.

Em seguida, pretende-se traçar um panorama da realidade brasileira, destacando que a utilização de agrotóxicos é parte de um modelo maior de produção de alimentos, que reproduz injustiças. E ainda, evidenciando que, ao contrário do que se pensa, o número de mortos e intoxicados no Brasil, em decorrência dos agrotóxicos, é bastante alto.

Logo após, são tratadas as políticas públicas brasileiras que fazem do Brasil o líder mundial em consumo de agrotóxicos, demonstrando que desde a década de 1960 os governos têm empreendido esforços para ampliar o uso de venenos agrícolas no país, por meio de programas de incentivos, isenções fiscais, dentre outras formas.

Por fim, é trazida a discussão acerca do Direito Humano à Alimentação Adequada, o qual tem sido pensado e elaborado por organismos nacionais e internacionais. A fome é um

problema grave que assola o mundo, sendo uma questão chave a ser resolvida pela humanidade. O que se percebe atualmente é que a realização do DHAA perpassa não só o combate à fome no sentido de proporcionar nutrientes suficientes para a população todos os dias, mas que os alimentos devem ser seguros e saudáveis – o que é ameaçado pelo uso intensivo de venenos agrícolas.

2. OS MITOS SOBRE OS AGROTÓXICOS - “A OBRIGAÇÃO DE SUPORTAR NOS DÁ O DIREITO DE SABER”¹

A indústria química produz e vende os agrotóxicos sem a realização prévia de uma análise detida do seu impacto sobre a natureza ou sobre a vida humana (CARSON, 2010, p. 28). Em consequência, bilhões de pessoas os utilizam mesmo sendo completamente ignorantes quanto às suas trágicas consequências (CARSON, 2010, p. 28-29). Grupos de cientistas têm se esforçado para investigar e demonstrar esses danos, no entanto, suas pesquisas têm pouca visibilidade, são boicotados pela grande mídia e difamados pela indústria química (ABRASCO, 2015, p. 446). O que prevalece no entendimento da maioria das pessoas acerca dos agrotóxicos são os mitos criados para justificar ou esconder os males por eles causados, os quais se tentam enfrentar a seguir.

O planeta Terra necessitou de centenas de milhões de anos para que a vida em desenvolvimento chegasse a um estado de equilíbrio com o ambiente. E o tempo, medido em milênios, não em anos, foi um fator essencial para que o equilíbrio fosse possível. O mundo moderno, no entanto, não tem tempo. A rapidez com que os humanos transformam a natureza é insensata, não segue um ritmo cauteloso. Assim, sob pena de serem todos mortos, os seres vivos devem rapidamente se habituar às substâncias químicas criadas pela mente inventiva do ser humano em seus laboratórios (CARSON, 2010, p. 23).

O ser humano foi a primeira espécie a conseguir criar, de maneira artificial, novas substâncias químicas (CARSON, 2010, p. 23). Grande parte dessas substâncias foi produzida na guerra da humanidade contra a natureza, sendo o objetivo delas a matança de insetos, de roedores, de “ervas daninhas”, ou qualquer outro organismo descrito, no mundo moderno,

1 A afirmação “a obrigação de suportar nos dá o direito de saber” foi utilizada por Rachel Carson na obra “Primavera Silenciosa”, de 1962. Refere-se ao fato de que bilhões de pessoas do planeta são obrigadas a suportar a utilização universal de pesticidas, inseticidas, herbicidas, etc., sem conhecerem as consequências trágicas por eles causadas.

como “peste”. Existe o mito de que os agrotóxicos são seletivos, mas não são. Os impactos da sua utilização vão além dos insetos e “ervas daninhas” que se pretende atingir. Não é possível um bombardeio de venenos em jardins, florestas, residências e lavouras sem que estes atinjam não apenas os insetos e plantas “maus”, mas toda e qualquer vida (CARSON, 2010, p. 24).

Para resolver problemas triviais do dia-a-dia – como o incômodo com mosquitos ou baratas – ou para garantir uma produção livre de qualquer “praga”, foi adotado um modelo que atenta contra a vida no planeta, inclusive a vida do ser humano (CARSON, 2010, p. 25). A não seletividade dos agrotóxicos se comprova pelos altos índices de mortandade: entre 1999 e 2009, houve uma média anual de 170 mortes no Brasil, devido intoxicação por agrotóxico (BOMBARDI, 2011). As intoxicações e mortes sistemáticas demonstram não se tratar de mero acidente, mas de um ônus a ser pago pela utilização desses venenos.

Um fator que aumenta a periculosidade dos agentes químicos é a sua utilização combinada com outros agentes, fazendo com que a natureza esteja exposta a inseticidas, herbicidas, pesticidas, e tantos outros, de diferentes tipos, ao mesmo tempo (ABRASCO, 2015, p. 77). Essa ação combinada, no organismo humano e na natureza, é ainda mais prejudicial e ainda mais imprevisível. Até mesmo o uso de substâncias consideradas inofensivas pode se tornar nocivo quando combinadas, uma vez que a utilização conjunta de determinados agentes químicos pode elevar ou potencializar a sua toxicidade (CARSON, 2010, p. 42).

No Brasil, para que um agrotóxico possa ser produzido, comercializado e utilizado, deve passar por um exame toxicológico, conforme disposto na Lei 7.802/1989. Esse exame é realizado caso a caso, ou seja, é verificado o efeito de um único agente sobre as cobaias. Na prática, a população está exposta a inúmeros agentes químicos, e nenhum estudo é feito sobre a sua atuação sinérgica (ALVAREZ, 2015). Um prato de salada comum pode facilmente apresentar uma combinação de inseticidas, que estão dentro dos limites legais de sua utilização, mas que, combinados, podem intoxicar seriamente o ser humano (CARSON, 2010, p. 42).

Nesse contexto, insere-se a preocupação com a contaminação da água do planeta, que é alarmante tanto pelo fato dela possibilitar que os agrotóxicos viagem distâncias inimagináveis, quanto pelo fato de nela estarem misturadas substâncias químicas que nunca foram combinadas em um laboratório. Desde que os produtos químicos passaram a ser utilizados em larga escala na agricultura, tornou-se quase impossível a purificação das águas,

levantando ainda a preocupação de que haja a produção de substâncias químicas, na água, a partir da combinação de agentes químicos, sem que haja qualquer previsão do que essas novas substâncias químicas poderão causar a quem com ela tiver contato (CARSON, 2010, p. 51).

No Brasil, percebe-se que há cada vez mais uma flexibilização da ANVISA quanto aos critérios de potabilidade da água, resultando na permissão de um número maior de agrotóxicos e outras substâncias na água do Brasil. Analisando de maneira retrospectiva as Portarias que regulam os parâmetros de potabilidade da água brasileira (todas elas do Ministério da Saúde), temos que: a Portaria n.56/1977 permitia a presença de 12 agrotóxicos; Já na segunda norma de potabilidade, a Portaria n. 36/1990, era permitida a presença de 13 agrotóxicos; na terceira norma, a Portaria n. 518/2004, passou-se a ser permitida a presença de 22 tipos de agrotóxicos; por fim, na quarta e mais recente norma, a Portaria n. 2.914/2011, é permitida a presença de 27 tipos de agrotóxicos (dentre outras substâncias) (ABRASCO, 2015, p. 68).

O aumento das substâncias químicas autorizadas na água potável pelo Ministério da Saúde, no decorrer dos anos, reflete a crescente poluição causada pela produção agrícola. A ampliação de agrotóxicos permitidos na água potável pode levar a uma naturalização desse tipo de contaminação, fazendo parecer que a poluição por agrotóxicos é legalizada. E ainda, o monitoramento é muito pequeno, apenas 10% dos ingredientes ativos no país são monitorados. Um dos motivos que leva a isso é a insuficiência de laboratórios de análises toxicológicas na rede pública, incapaz de atender ao uso massivo de agrotóxicos atualmente na agricultura (ABRASCO, 2015, p. 68).

A exposição múltipla a agrotóxicos, de maneira continuada, gera ainda um grave problema: as intoxicações crônicas. Estas podem afetar toda a população, pois são decorrentes da presença de resíduos de agrotóxicos nos alimentos e no ambiente, geralmente em doses baixas (INCA, 2015). É uma intoxicação silenciosa, causada por venenos que, invisivelmente, contaminam o mundo (CARSON, 2010, p. 163). Os efeitos aparecem anos depois, dificultando a correlação com o agente. Dentre os efeitos da exposição crônica a agrotóxicos estão a infertilidade, impotência, abortos, malformações, desregulação hormonal e câncer (INCA, 2015).

Em março de 2015 a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) publicou um documento no qual, após a avaliação da carcinogenicidade de cinco ingredientes ativos de agrotóxicos, classificou o herbicida glifosato e os inseticidas malationa e diazinona como

prováveis agentes carcinógenos para humanos. Destaca-se que eles são autorizados no Brasil e amplamente utilizados na agricultura, bem como em campanhas de saúde pública para o controle de vetores como o *Aedes Egypt* (INCA, 2015).

Devido a gravidade dessas intoxicações, em 2015 o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, vinculado ao Ministério da Saúde, divulgou o posicionamento da instituição acerca dos agrotóxicos, ressaltando que “o foco essencial está no combate ao uso de agrotóxicos, que contamina todas as fontes de recursos vitais, incluindo alimentos, solos, águas, leite materno e ar”² (INCA, 2015) e, para tanto, recomenda o uso do Princípio da Precaução e o estabelecimento de ações que visem a progressiva redução do uso de agrotóxicos (INCA, 2015).

Por todo o exposto percebe-se que, ao contrário do que afirma a indústria química, os agrotóxicos, mesmo quando utilizados controladamente, não são inofensivos aos humanos ou à natureza. Não se pode ignorar que são venenos que potencialmente intoxicam qualquer tipo de vida. Desta feita, é irrazoável o incentivo do Estado a um modelo agrícola que decreta os seres vivos à morte.

3. UM PANORAMA DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL

O Brasil assumiu a liderança mundial de consumo de agrotóxicos em 2008, e é também o principal destino das exportações desses produtos. Dentre os cinquenta princípios ativos mais utilizados no Brasil, 22 são proibidos na União Europeia, Estados Unidos da América, Canadá e diversos outros países (ABRASCO, 2015, p. 29). Além disso, autoriza-se a aplicação de dezenas de agrotóxicos por avião, prática proibida na União Europeia, devido à contaminação extrema que causa ao meio ambiente (LONDRES, 2011b).

Nota-se que existe uma ascendente na utilização destes produtos no país: dados divulgados em abril de 2012 pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) revelam que, nos dez anos anteriores, o mercado mundial de agrotóxicos cresceu 93%, enquanto o mercado brasileiro cresceu 190%. Esse crescimento está relacionado a diversos

² Parte dos agrotóxicos utilizados dispersam no ambiente, enquanto outra parte se acumula no corpo humano, inclusive no leite materno. Uma pesquisa realizada no município de Lucas do Rio Verde – MT analisou amostras de leite de 62 nutrízes que se encontravam amamentando da segunda à oitava semana após o parto. Em todas as amostras foram encontrados pelo menos um tipo de agrotóxico analisado. O consumo do leite contaminado, pelos recém-nascidos, pode gerar consequências grave à saúde, tanto pelas suas características fisiológicas quanto por ser o seu alimento exclusivo até, pelo menos, os 06 meses de idade (ABRASCO, 2015, p. 72-73).

fatores, a citar, a crescente utilização de soja transgênica; o aumento da resistência dos fungos, “ervas daninhas” e insetos, o que demanda a utilização em maior quantidade dos agrotóxicos; os incentivos do Estado para que os agricultores utilizem os agrotóxicos, como diversas isenções fiscais; e a ineficiência de fiscalização pelos órgãos oficiais (ABRASCO, 2015).

Essa utilização massiva de agrotóxicos gera consequências gravíssimas para a saúde humana e do meio ambiente. Entre 1999 e 2009, foram notificados pelo SINITOX (Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas – Ministério da Saúde/FIOCRUZ) cerca de 62 mil intoxicações por agrotóxicos de uso agrícola, o que significa cerca de 5.600 intoxicações por ano, 15,5 intoxicações diárias, ou uma a cada 90 minutos. Nesse mesmo período, o número de mortes por intoxicação de agrotóxicos no Brasil foi da ordem de 1.876, uma média de 170 mortes por ano (BOMBARDI, 2011).

Ressalte-se que, apesar de chocantes, os números não expressam a realidade sobre as intoxicações, que devem ser muito maiores se forem levadas em conta que grande parte não são notificadas, e, ainda, que esses dados tratam de intoxicações agudas, ignorando aquelas que são crônicas e que levam a doenças e até mesmo à morte anos depois. Intoxicações crônicas são adquiridas, dentre outras maneiras, por meio da alimentação, já que cerca de um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros estão intoxicados com agrotóxicos acima dos limites permitidos, e pela contaminação extrema a que estão submetidos os solos, a água e o ar, o que está diretamente relacionado à forma como os alimentos são produzidos (ABRASCO, 2015).

O quadro apresentado é incompatível com a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada. Este é um direito que passou por um longo percurso de lutas sociais até que fosse promulgada a Lei nº 11.346/06 – Lei de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) - e que fosse acrescentado ao rol dos direitos sociais da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010. Mesmo reconhecendo o avanço que representa a positivação de direitos, a sua realização depende de constantes discussões, reivindicações sociais e políticas públicas efetivas.

Atualmente, está no centro do debate sobre o direito à alimentação a discussão sobre o modelo de produção de alimentos predominante no país, com ênfase nos agrotóxicos (CONSEA, 2012). Isso porque, quando se trata dos obstáculos impostos para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), um dos mais preocupantes é o uso de venenos na agricultura (CONSEA, 2012).

O direito à alimentação é violado não só quando grupos de pessoas vivenciam situações de fome, mas também quando pessoas ou grupos são submetidos ao consumo de alimentos de má qualidade nutricional e sanitária, tendo o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) elencado o uso de agrotóxicos como “uma das mais graves e persistentes violações do DHAA no Brasil, pois impede o acesso da população a um alimento limpo e saudável, além de serem extremamente danosos ao meio ambiente” (CONSEA, 2012).

Percebe-se que a utilização maciça de agrotóxicos é parte de um conjunto maior de práticas que determinam o modelo agrícola hegemônico no país, e que são incentivadas pelo Estado. O modelo teve origem ainda no Regime Militar, momento em que o Estado promoveu a “modernização conservadora” do campo. Esse processo consistiu na transformação dos latifúndios tradicionais em latifúndios de novo tipo, integrados à lógica capitalista de produção - em detrimento de uma reforma agrária ampla e massiva, que garantisse terra para os camponeses pobres com pouca ou sem nenhuma terra do Brasil. As políticas públicas de concessão de subsídios foram fundamentais para a concretização do modelo (TRICHES, 2010).

Observa-se, assim, que a produção dos alimentos no Brasil, principalmente no tocante à utilização intensa de venenos agrícolas (agrotóxicos) viola frontalmente o Direito Humano à Alimentação constante na legislação pátria, especificamente na Constituição Federal e Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, e isso tem sido sobremaneira incentivado pelo Estado Brasileiro.

4. PORQUE O BRASIL É O CAMPEÃO MUNDIAL NO CONSUMO DE AGROTÓXICOS?

Diante da apertada síntese apresentada, resta a indagação: o que aconteceu no Brasil para que ele chegasse a esse ponto, no qual um bilhão de litros de agrotóxicos é consumido por ano? (ABRASCO, 2015, p. 96).

Os agrotóxicos tiveram origem após as grandes guerras mundiais, quando a indústria química fabricante de venenos, utilizados como armas, encontrou na agricultura um novo mercado para os seus produtos (LONDRES, 2011, p. 17). No mundo todo foi adotado um conjunto de políticas que assegurassem a expansão desse mercado, o que ficou conhecido

como Revolução Verde. Os promotores da Revolução Verde argumentavam que essas medidas seriam fundamentais para derrotar a fome que assolava grande parte da população mundial. Mundialmente, foi a FAO (órgão das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura) e o Banco Mundial os maiores difusores do pacote tecnológico da Revolução Verde (LONDRES, 2011, p. 17).

A Revolução Verde reconfigura-se hoje no contexto da modernização conservadora, dando suporte a um modelo agrícola que adota um perverso modo de apropriação, expropriação e exploração da natureza e da força de trabalho. O agrotóxico é expressão de seu caráter mortífero, que transforma recursos naturais em meras possibilidades de negócio (ABRASCO, 2015, p. 96). O agrotóxico é produzido e distribuído em todo o mundo por um pequeno grupo de empresas que exercem controle na forma de oligopólio. São elas, dentre outras: Syngenta, Bayer, Basf, Dow, DuPont e Monsanto (ABRASCO, 2015, p. 102). Observa-se que essas empresas têm total abertura do mercado brasileiro e não teriam conseguido se enraizar tão bem no Brasil não fosse um conjunto articulado de medidas governamentais e legislativas, em particular o crédito rural subsidiado pelos governos (ABRASCO, 2015, p. 102).

Antes de 1965 já havia o processo de utilização de agrotóxicos na agricultura brasileira, mas foi a partir dessa data que, empregado de maneira massiva e indiscriminada, foi uma política respaldada pelos governos, então num contexto de ditadura civil-militar (ABRASCO, 2015, p. 103). Nesse ano foi criado o Sistema Nacional de Crédito Rural, o qual vinculava a obtenção de crédito agrícola à obrigatoriedade de compra de agrotóxicos pelos agricultores. Em 1975, foi criado no âmbito do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), o Programa Nacional de Defensivos Agrícolas, o qual garantiu recursos financeiros para a criação de empresas nacionais e instalação de subsidiárias transnacionais de insumos agrícolas (LONDRES, 2011).

Destaca-se que, a esse tempo, o termo oficial utilizado pelo governo para os venenos agrícolas era de “defensivos”. A partir de 1989, com a promulgação da Lei 7.802/89, é que se passa a chamar os venenos agrícolas de agrotóxicos. A adoção do novo termo representou vitória dos movimentos ambientalistas ante a pressão da indústria em adotar o suave “defensivos agrícolas” (LONDRES, 2011). Claramente, o termo pretendido pela indústria transmite a ideia de que os venenos representam uma defesa da lavoura, da plantação – e, porque não, uma defesa à vida. Esconde-se, assim, justamente a sua essência, denunciada por

Rachel Carson, de serem biocidas, venenos contra a vida, tóxicos a qualquer tipo de vida. Os planos de incentivo e defesa ao uso de venenos agrícolas elaborados pelo governo perpassava, inclusive, o termo utilizado oficialmente.

Percebe-se que a política iniciada em 1965 foi reforçada no pós-1990 e segue a pleno vapor. O incentivo estatal ao modelo agrícola do agronegócio é tanto que torna verdadeira a afirmação de que existe um Estado Máximo para o capital e um Estado Mínimo para o povo (ABRASCO, 2015, p. 103). Cada vez mais a natureza como um todo – incluindo as terras aráveis – estão concentradas nas mãos do capital monopolista internacional. A reforma agrária saiu da agenda política do governo federal (ABRASCO, 2015, p. 104). Assim, cresce o investimento internacional na agricultura brasileira. Esse capital é investido no agronegócio, no pacote tecnológico no qual se assenta a Revolução Verde, do qual os agrotóxicos são parte (ABRASCO, 2015, p. 103).

Atualmente, a mercantilização da natureza (natureza como negócio), a artificialização da agricultura, a crescente utilização de organismos geneticamente modificados e a tomada de decisões com base nos interesses político-comerciais dos oligopólios que atuam na agricultura nacional, tornaram o Brasil uma das principais economias do mundo (ABRASCO, 2015, p. 104). Esse modelo é sustentado por políticas públicas que têm prioridade no governo. Enquanto setores como a saúde e educação sofrem cortes de orçamento, o agronegócio tem garantido sua alta cifra por parte do Estado.

Em anos anteriores, o agronegócio chegou a receber R\$90 bilhões em créditos para gerar um Produto Interno Bruto (PIB) de R\$ 120 bilhões (ABRASCO, 2015, p. 104). Resta claro que, para o povo, ficam os custos do agronegócio (social, ambiental, monetário) e para as transnacionais ficam o lucro. Some-se a isso isenções fiscais e tributárias, seja na produção ou na comercialização, as quais beneficiam as empresas, estimulando a utilização dos agrotóxicos³. Além de isenções de tributos na esfera federal, alguns estados isentam os agrotóxicos de 100% dos tributos, como por exemplo, o Ceará (LONDRES, 2011).

A artificialização das técnicas agrícolas se apresenta principalmente na utilização dos transgênicos e dos agrotóxicos no país. A maior defesa das empresas e das lideranças do

3 Tanto na produção quanto a comercialização de agrotóxicos são isentas de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep). Algumas dessas isenções se dão no âmbito nacional, e outras no âmbito estadual. Ao deixar de pagar os impostos, as empresas acabam lucrando ainda mais (ABRASPO, 2015, p. 394-395).

agronegócio para a adoção de sementes transgênicas no Brasil era a de que estas necessitariam de um número menor de venenos; ao contrário do prometido, foi observado um aumento significativo de venenos nas lavouras transgênicas. O sistema desenvolvido é o de artificialização da natureza, o que gera desequilíbrio e faz surgir mais “pragas”, demandando mais venenos; as pragas ficam resistentes e demandam ainda mais venenos; e, assim, continua num ciclo no qual as empresas transnacionais são as únicas que lucram, restando ao agricultor mais gastos e ao ser humano e à natureza mais danos (LONDRES, 2011).

No que tange à legislação acerca dos agrotóxicos, esta era muito falha até 1989, tendo sido um fator determinante para a disseminação da sua utilização o registro de centenas de agentes químicos já proibidos em outros países (LONDRES, 2011). Naquele ano, foi promulgada a Lei de Agrotóxicos, a qual é considerada avançada, tendo sido aprovada no período de transição entre a ditadura militar e o Estado Democrático de Direito e contou com a participação de parlamentares e membros da sociedade civil sensíveis à causa ambiental (LONDRES, 2011, p. 100).

A Lei de Agrotóxicos proíbe o registro no Brasil de substâncias as quais o país não disponha de meios de desativar seus componentes; para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; que revelem características teratogênicas (má formação fetal), carcinogênicas (que provoquem câncer) ou mutagênicas (que provoquem mutações genéticas); que provoquem distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor; que se revelem mais perigosas ao homem do que aos animais testados em laboratório; cujas características causem dano ao ambiente (Lei 7.802/89, art. 3º, §6º).

Revela-se, assim, que o fato de o Brasil consumir tantos agrotóxicos – que sabemos causarem males ao meio ambiente e ao ser humano, não dispondo o país de tratamentos eficazes para reverter os efeitos das intoxicações (LONDRES, 2011, p. 101) – está em contraposição à legislação vigente. No entanto, um grande problema se encontra nos órgãos responsáveis pela avaliação e registro (Ibama, Anvisa e Ministério da Agricultura), os quais não conseguem dar conta da demanda, por diversos motivos.

A infraestrutura dos órgãos que devem proceder com os exames toxicológicos dos agentes químicos é insuficiente. No Brasil, cerca de 45 técnicos vinculados aos três ministérios, Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, são responsáveis pela avaliação dos agentes químicos. Esse número é ínfimo se compararmos com os Estados Unidos, onde há cerca de 850 pessoas responsáveis pelas avaliações. Além disso, o custo para a avaliação de um

ingrediente ativo que será aplicado em alimentos para consumo humano, nos Estados Unidos, chega a custar 630 mil dólares. No Brasil, o custo máximo é de mil dólares (ALVAREZ, 2015).

No ano de 2008, a Anvisa colocou em processo de reavaliação 14 ingredientes ativos, os quais a utilização já era proibida há anos na União Europeia, Estados Unidos e China. No entanto, no mesmo ano, as empresas que produzem e comercializam esses produtos entraram com pedido liminar no Poder Judiciário para sustar esses processos, tendo como principal argumento o de que o processo de reavaliação é prejudicial para a sua imagem (ALVAREZ, 2015). As longas batalhas judiciais atrasaram os processos de reavaliação, tendo o Poder Judiciário concedido liminares favoráveis às empresas (LONDRES, 2011b), decisões estas contrárias ao Direito Humano à Alimentação.

A aparente contradição (legislação avançada e prática atrasada) não é, no entanto, uma surpresa. Apesar da importância da posituação de direitos, o caso em específico evidencia que a lei, desacompanhada de discussão, reivindicação social e ações estatais efetivas pode se tornar letra morta. Não é apenas a lei que vai conseguir mudar o fato de o Brasil ser o líder mundial de consumo de agrotóxicos. Para mudar essa situação é preciso uma outra postura e um outro discurso da sociedade civil e dos atores governamentais (ABRASCO, 2015, p. 105), é preciso enfrentar ativamente o que está posto e levar o direito à vida, à alimentação, à saúde a sério, a fim de que a agricultura sirva à vida e não à morte.

5. O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O direito humano à alimentação foi conquistado a duras penas, sua luta foi protagonizada por sujeitos que se indignam com o desrespeito à pessoa humana. São milhões de famintos no mundo: dados recentes apontam que 805 milhões de pessoas sofrem com fome no mundo (FAO, 2014); um terço da população mundial não pode desenvolver seu potencial físico e intelectual como consequência das carências de vitaminas e minerais (ZIEGER, 2013, p. 57); vários milhões de crianças morrem anualmente de má nutrição aguda e severa (ZIEGLER, 2013, p. 55).

A FAO divulgou, no final de 2014, relatório sobre a fome no Brasil, no qual considera que houve avanços importantes na realização do direito à alimentação no país, tal como as experiências exitosas de transferência de renda, de compras diretas para aquisição de alimentos, capacitação técnica de pequenos agricultores, dentre outras (FAO, 2014, p. 4). No

entanto, enfatiza que há um grande desafio colocado, que diz respeito aos modelos de produção agrícola, evidenciado principalmente pelo fato do Brasil ser o líder mundial na importação e consumo de agroquímicos (FAO, 2014, p. 55). Na mesma esteira, o CONSEA declarou como principal obstáculo para a realização do DHAA no Brasil a utilização massiva dos agrotóxicos, colocando no centro do debate o modelo agrícola do agronegócio.

Essa não é uma disputa fácil. O direito à alimentação tem inimigos poderosos. Sociedades transcontinentais privadas controlam todo o mercado de alimentação do mundo e veem a produção de alimentos como uma forma de terem lucro, apresentando verdadeira aversão ao direito à alimentação, para os quais nem mesmo deveria existir. Essas sociedades desenvolveram a seguinte argumentação sobre a fome no mundo: trata-se de uma tragédia causada pela produção insuficiente de alimentos, sendo a solução o desenvolvimento de tecnologias para o campo (transgênicos e agrotóxicos, por exemplo); a eliminação de pequenas propriedades familiares que dizem ser improdutivas; e a liberalização do mercado (ZIEGLER, 2013, p. 153-158).

Esse raciocínio vai de encontro ao que se entende hoje, e inclusive está positivado na Lei 11.346/2006, acerca da segurança alimentar e nutricional. Vejamos:

Art. 2º—A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º—A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões **ambientais**, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º—A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base **práticas alimentares promotoras de saúde** que respeitem a diversidade cultural e que sejam **ambiental**, cultural, econômica e **socialmente sustentáveis**. (Lei 11.346/2006) (grifo nosso).

Tendo por base a legislação nacional, o DHAA é violado sempre que grupos de pessoas são expostos a alimentos de má qualidade. Levando em conta que um terço dos alimentos consumido pelos brasileiros estão contaminados com venenos agrícolas (ABRASCO, 2013) e que o brasileiro consome em média 5,2 kg de agrotóxico por ano

(INCA, 2015), podemos considerar que o direito humano à alimentação não tem sido implementado.

O uso de agrotóxicos viola ainda a previsão de que devem haver “práticas alimentares promotoras de saúde”, conforme estabelecido no artigo 3º da referida lei. Isto porque ao ingerir agrotóxicos o brasileiro está ingerindo doenças (cânceres, distúrbios endócrinos, neurológicos e mentais) (CONSEA, 2015, p. 10). Resta violada a previsão de práticas ambientalmente sustentáveis, visto que os agrotóxicos representam risco para toda a natureza e meio ambiente, que se contaminam e adoecem. São igualmente violadas as dimensões sociais do direito à alimentação, uma vez que o modelo agrícola do qual o agrotóxico é parte reproduz miséria e injustiça⁴.

É preciso superar a concepção de que o direito à alimentação perpassa apenas o combate à fome. Como enunciado na lei e afirmado pelos movimentos sociais, o direito à alimentação perpassa por outras dimensões, dentre elas, a da produção. Como um modelo agrícola excludente, baseado no latifúndio, monocultura e insumos químicos poderia realizar o Direito Humano à Alimentação Adequada?

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O consumo de agrotóxicos no Brasil foi incentivado pelos governos a partir de 1965, com a adoção de medidas de concessão crédito rural vinculadas à obrigatoriedade da utilização de venenos agrícolas, e foi reforçado no pós-1990, tendo atingido o seu auge nos últimos 10 anos, quando o Brasil assumiu a liderança mundial no consumo desses produtos. Essa posição é preocupante, visto que o uso massivo de venenos na agricultura viola direitos fundamentais, dentre eles o Direito Humano à Alimentação.

Para justificar a utilização intensa desses produtos, a indústria o associa ao combate à fome, ao aumento da produtividade. No entanto, esse modelo de agricultura, propagado por todo o mundo por meio da Revolução Verde, não resolve o problema da fome, pelo contrário,

4 Segundo Rodrigo Simão Camacho (2012), o modelo do agronegócio não constitui um modelo viável nem para o mundo rural, nem para a sociedade brasileira. É um modelo agrícola que produz alguns produtos para exportação como soja, suco de laranja, etanol, enquanto que o pequeno produtor que está fora desse modelo é quem produz alimentos para a população brasileira. A retórica neoliberal segundo a agricultura capitalista e a exportação de commodities permitem o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) e que cria empregos e prosperidade, deforma a situação real dos fatos e dissimulam a barbárie que ocorre no campo, com trabalho escravo e desrespeito da legislação trabalhista, além da violência permanente contra camponeses, posseiros e lideranças do movimento popular que exigem a reforma agrária e a divisão da riqueza que seguindo esse modelo tendem a aumentar. Além disso, a expansão do agronegócio destrói o meio ambiente.

o mundo hoje tem milhões de famintos e tem bilhões de pessoas que consomem alimentos contaminados. Ao consumir alimentos contaminados por agrotóxicos, as pessoas estão consumindo doenças (câncer, infertilidade, malformações, dentre outros).

Entendendo que o Direito Humano à Alimentação compreende o direito de se ter acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo por base práticas alimentares promotoras de saúde e que respeitem a diversidade ambiental, o modelo agrícola que utiliza em larga escala os venenos violam frontalmente esse direito. Em consequência, as políticas públicas estatais de incentivo a esse modelo são violadoras de Direitos Humanos.

7. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALVAREZ, Victor Manoel Pelaez. *A fragilidade da Anvisa e o uso indiscriminado de agrotóxicos no Brasil. Entrevista especial com Victor Manoel Pelaez Alvarez*. São Leopoldo, 2015. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/539242-fragilidade-da-anvisa-e-o-uso-indiscriminado-de-agrotoxicos-no-brasil-entrevista-especial-com-victor-manoel-pelaez-alvarez>>. Acesso em 28 mar. 2016.

ABRASCO. *Dossiê ABRASCO – Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. Rio de Janeiro/São Paulo: Expressão Popular, 2015.

BOMBARDI, Larissa Mies. Intoxicação e morte por agrotóxicos no Brasil: a nova versão do capitalismo oligopolizado. In: NERA – Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária. *Boletim Dataluta*. Presidente Prudente, 2011, p. 1 – 21. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/nera/artigodomes/9artigodomes_2011.pdf>. Acesso em 30 nov. 2015.

CAMACHO, Rodrigo Simão. La “barbarie moderne” de l’agrobusiness au Brésil. In: *Emprise et empreinte de l’agrobusiness*. Alternatives Sud, ano 2012, vol. 19, n^a 3.

CARSON, Rachel L. *Primavera Silenciosa*. São Paulo: Gaia, 2010.

CONSEA. *Os impactos dos agrotóxicos na Segurança Alimentar e Nutricional: contribuições do CONSEA*. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/consea.pdf>>. Acesso em dez. 2015.

_____. *A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil: indicadores e monitoramento da constituição de 1988 aos dias atuais*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/a-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-no-brasil-1/relatorio-consea.pdf>>. Acesso em dez. 2015.

FAO. *O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil: um retrato multidimensional – Relatório 2014*. Brasília, 2014. Disponível em:

<https://www.fao.org.br/download/SOFI_p.pdf>. Acesso em out. 2014.

INCA. *Posicionamento do Instituto Nacional De Câncer José Alencar Gomes Da Silva acerca dos agrotóxicos*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf>. Acesso em 29 mar. 2016.

LONDRES, Flávia. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.

_____. *A política agrícola brasileira e o incentivo aos agrotóxicos. Entrevista especial com Flávia Londres*. São Leopoldo: 2011b. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/500481-a-politica-agricola-brasileira-e-o-incentivo-aos-agrotoxicos-entrevista-especial-com-flavia-londres>>. Acesso dez. 2015.

MACHADO, Luiz Carlos Pinheiro; MACHADO FILHO, Luiz Carlos Pinheiro. *A dialética da agroecologia*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. *Direito à alimentação: teoria constitucional-democrática e políticas públicas*. São Paulo: LTr, 2011.

TRICHES, Rozane Márcia. *Reconectando a produção ao consumo: a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa de Alimentação Escolar*. 2010. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Rural) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. *Direito Humano à Alimentação: desafios e conquistas*. Cortez: São Paulo, 2002.

ZIEGLER, Jean. *Destruição em massa: geopolítica da fome*. São Paulo: Cortez, 2013.